



PROJETO DE LEI Nº 8.612, de 2017

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com o fim de promover ampla reforma no ordenamento político-eleitoral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12

(Do Sr. Glauber Braga)

Dê-se ao Art. 19 do PL 8.612 de 2017 a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 19. Os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de cada sexo, excluídos desse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Com base no disposto nos artigos 118 e 120 do Regimento Interno, apresento a seguinte emenda substitutiva com a finalidade de garantir às mulheres maior acesso ao fundo partidário destinado ao financiamento de campanhas eleitorais, sem prejudicar com isso o montante regulado pelo inciso V



ERIKS WOLKE

Enlu Wolk

*Realizar
DEM
do sistema
Glauber Braga
PPS
PDT*



do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, alterado pela Lei nº 13.165/2015.

Em 2015, este Parlamento decidiu destinar o mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Esse recurso deve ser utilizado pelas mulheres filiadas para a promoção da igualdade de gênero no cotidiano dos partidos, deve pavimentar a base para mudanças mais consistentes da representatividade eleitoral. Sem dúvida, esse foi um avanço significativo, mais ainda muito tímido.

Nessa mesma reforma eleitoral, em 2015, decidiu-se que partidos deveriam reservar para as campanhas de suas candidatas, em contas bancárias específicas para este fim, o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário que é destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. E isso deveria valer somente para as três legislaturas seguintes. Esse foi um retrocesso disfarçado de avanço.

O presente projeto de lei, acertadamente, exclui o "máximo de 15%", constatando que esse limite é uma distorção que reforça a desigualdade de gênero. No entanto, se limita a elevar o mínimo para 10% e ainda mantém o limite temporal de três legislaturas e a brecha para que se congelem numa conta eleitoral, para serem utilizados somente em campanhas eleitorais, os recursos que deveriam ser destinados para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no cotidiano dos partidos.

O PSOL entende que é preciso aumentar de forma mais substancial o limite mínimo, bem como eliminar a brecha que permite desvios e o limite temporal.

Nesta oportunidade, o Parlamento pode dar um passo decisivo para estimular verdadeiramente a participação das mulheres na política, ampliando esse montante de modo que o piso não se torne teto.

Para tanto, primeiro, devemos alterar a redação deste projeto de lei para torná-lo em conformidade com a Lei 12.034/2009, que obriga os partidos políticos





e coligações a garantirem "o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

Desde 2009, a cada eleição, a justiça eleitoral tem aumentado o rigor na fiscalização do cumprimento dessa cota de gênero, visto que, por si, a norma não consegue romper a barreira do machismo das cúpulas partidárias e contribuir para o aumento efetivo da eleição de mulheres.

Infelizmente, a realidade prática tem nos mostrado que, em se tratando de igualdade de gênero no Brasil, mínimo é máximo. Ora, se as mulheres devem representar o mínimo de 30% das candidatas, por que limitar o financiamento de suas campanhas ao piso de 5% e teto de 15%? E por que manter essa brecha que permite reservar apenas para eleições aqueles recursos que poderiam ser usados todos os meses para a educação política e empoderamento das mulheres?

Uma das causas que explicam o fato de as candidatas não se elegerem, apesar do mínimo de 30% nas chapas, é que essas candidaturas muitas vezes são "laranjas", ou seja, não são "para valer", não recebem apoio ou qualquer recurso das legendas.

Se o Brasil quiser avançar de verdade rumo à igualdade de gênero e deixar, em poucas legislaturas, a posição de 92º em todo o mundo, precisa de muito mais ousadia do que tivemos até aqui. Sem políticas efetivas, segundo o Fórum Econômico Mundial, no ritmo em que estamos levaremos 95 anos para que mulheres e homens atinjam situação de plena igualdade.

Por isso, a redação que propomos garante o mínimo de 30% e o máximo de 70% da destinação dos recursos do fundo destinados às campanhas, como cota de gênero, tal como dispõe a Lei 12.034/2009 e várias iniciativas legislativas das bancadas femininas da Câmara e do Senado, além de excluir o limite temporal e a brecha que permite o congelamento dos recursos destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ASSESSORIA TÉCNICA

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.

Deputado Glauber Braga
PSOL RJ

Líder da bancada do PSOL na Câmara

